

## COMENTÁRIOS AO ART. 227 DO CÓDIGO PENAL

[\[ver artigo online\]](#)

*Eliezer Guedes de Oliveira Junior<sup>1</sup>*

### RESUMO

O presente artigo analisa do ponto de vista axiológico, sistemático e teleológico o delito de mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227 do CP), confrontando-o com princípios do direito penal, bem como do direito constitucional, e propondo-se a sua inaplicabilidade no direito penal vigente.

**Palavras-chave:** Princípios da fragmentariedade, lesividade e subsidiariedade, delitos sexuais.

### ABSTRACT

*This article examines, from the axiological point of view, systematic and teleological, the crime of mediation to serve the lust of others (art. 227 of CP), comparing it with the principles of criminal law and constitutional law and proposing that it is inapplicable in the criminal law in force.*

*Keywords: Principles of fragmentariness, harmfulness and subsidiarity, sexual offenses.*

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCeub. Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade de Ciências de Wenceslau Braz-FACIBRA. Servidor público concursado do Tribunal de Contas da União, exercendo assessoria de Ministro. Advogado. Autor dos livros Direito Empresarial, Súmulas dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TCU) e "Bens Públicos e Função Social", publicados pela Editora Clube dos Autores. Email: [guedesjr7@yahoo.com.br](mailto:guedesjr7@yahoo.com.br).

## Sumário

1.	Introdução .....	3
1.1.	Breve histórico .....	3
1.2.	Direito Brasileiro.....	3
2.	Mediação para servir a lascívia de outrem.....	4
2.1.	Tipo penal.....	4
2.2.	Aspectos doutrinários .....	5
2.3.	Comentários .....	6
3.	Inconsistências .....	7
3.1.	Princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e lesividade .....	7
3.2.	Ação penal.....	10
3.3.	Contrariedade à constituição .....	11
3.3.1.	Direito à felicidade .....	11
3.3.2.	Liberdade de expressão.....	12
3.4.	Aspectos de eficácia normativa.....	12
4.	Considerações finais.....	14
	Referências bibliográficas.....	16

## 1. Introdução

### 1.1. Breve histórico

Segundo Freud, o homem, para adquirir o pleno desenvolvimento psíquico, passa por algumas fases, entre as quais se encontra a *descoberta da sexualidade*. Nela, o foco de estudo é a concentração do prazer em uma determinada área do corpo e em atividades ligadas a ela. Foi o que ele chamou de fase oral, fase anal, fase fálica e, por fim, a fase genital, quando o objeto de erotização ou de desejo não está mais no próprio corpo, mas em um objeto externo ao indivíduo: o outro<sup>2</sup>.

Todavia, em que pese a espontaneidade com que disserta Freud, desde quando pela primeira vez um homem e uma mulher sentiram-se atraídos e perceberam que, mediante utilização do corpo, poderiam sentir sensações diversas das que ordinariamente se sentem, o sexo, ou melhor, os atos capazes de satisfazer a libido<sup>3</sup>, nunca foram inseridos – abordados – de forma natural na sociedade. É o que se vislumbra ao longo da história humana.

Alguns povos até conseguiram lidar naturalmente com a sexualidade. Mas foram raras exceções. Entre essas, destacam-se Sodoma e Gomorra, duas cidades hebraicas citadas pela Bíblia Sagrada. Segundo o livro eclesiástico, o motivo principal que as levou à destruição foi justamente a forma com que a sexualidade ali era tratada.

### 1.2. Direito Brasileiro

No Direito Penal Brasileiro, inicialmente, tratavam-se no título “*Dos crimes contra os Costumes*” os delitos cujo comportamento principal gravitava na lascívia.

A princípio, já se observa a incongruência normativa com que eram disciplinadas tais infrações. O simples fato de se denominar crimes contra os costumes já exprime o que o legislador tinha como principal bem jurídico a ser tutelado e o que se teria como parâmetro numa eventual interpretação sistemática ou teleológica da norma penal.

---

<sup>2</sup> ROSA, M. *Introdução à Psicologia*. Petrópolis/ RJ: Vozes, 1995

<sup>3</sup> “Procura instintiva do prazer sexual; desejo; ou energia que está na base das transformações da pulsão sexual; energia vital”, segundo o dicionário Houaiss V- 2009, este último, citando Freud

Visando corrigir algumas lacunas, primeiramente editou-se a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, e posteriormente, a Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. Dentre as alterações efetuadas por esta última, tem-se a modificação do título penal, constando agora os chamados “*Dos crimes contra dignidade sexual*”.

Todavia, o trato *coerente* da norma penal de proteção à dignidade sexual está longe de se efetivar. É o que se constata pela existência – ainda – de crimes *costumeiros* no Código penal, como se observa da leitura do art. 227, capitulado *mediação para servir a lascívia de outrem*:

*Art. 227 – Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem.  
Pena – reclusão, de um a três anos.*

No presente artigo editorial, propomos, pelos argumentos expostos adiante, a inaplicabilidade do art. 227 do Código Penal no direito de expiação vigente.

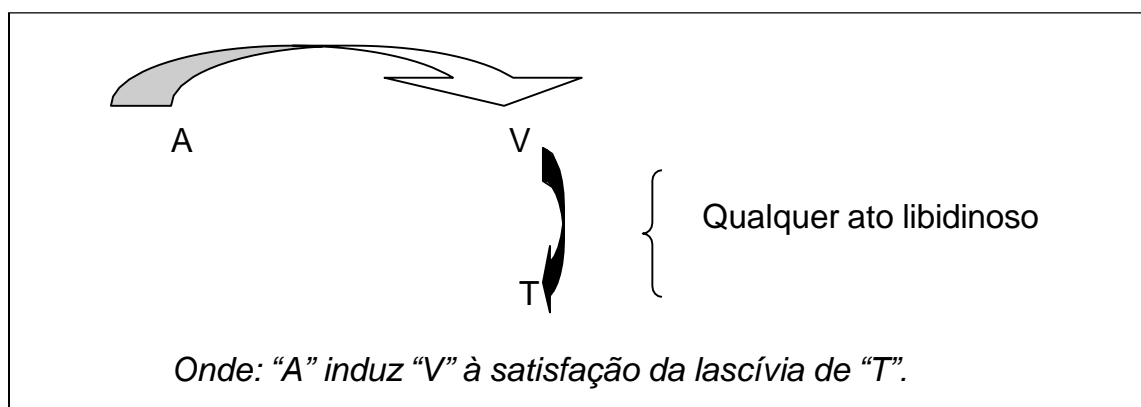
## 2. Mediação para servir a lascívia de outrem

### 2.1. Tipo penal

Conforme se depreende da leitura anterior do artigo, tem-se o crime de mediação quando presentes<sup>4</sup>:

- a) A conduta de *Induzir*: incutir uma ideia na “vítima” ou convencê-la à prática de um comportamento;
- b) A *Finalidade* de satisfação da lascívia de outrem.

Pode-se representá-lo da seguinte forma:



<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. 6. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010

## 2.2. Aspectos doutrinários

O delito, doutrinariamente, pode ser analisado sob os seguintes aspectos<sup>5</sup>:

- I. **Bem jurídico tutelado:** a moralidade sexual, ou, para alguns, a sua espontaneidade;
- II. **Objeto material:** pessoa contra a qual recai a conduta praticada pelo agente;
- III. **Sujeitos ativo e passivo:** qualquer pessoa;
- IV. **Consumação e tentativa:** têm-se duas teorias quanto à consumação e à tentativa. A *primeira*, que o delito se consuma com a mera *indução*, dispensando a efetiva satisfação da lascívia de outrem, operando a tentativa caso ela não ocorra (Rogério Greco). A *segunda*, que a efetiva satisfação da lascívia é imprescindível para a consumação do delito, sendo fato não punível caso tal fim sequer seja iniciado (Guilherme Nucci);
- V. **Elemento subjetivo:** é o dolo, já que o delito não prevê a modalidade culposa;
- VI. **Modalidades:** o núcleo *induzir* exige um comportamento comissivo do agente, podendo o crime ser cometido por via de omissão imprópria;
- VII. **Modalidade qualificada:** quando o comportamento é dirigido a pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda, bem como se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude (§§ 1º e 2º).

<sup>5</sup> \_\_\_\_\_. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 6. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009

### 2.3. Comentários

O delito em comento é de pouco debate pela doutrina. Dentre os poucos que o argumenta, Nucci registra que:

*“não se consegue, minimamente, registrar qual seria o bem jurídico de relevo, lesado por referida conduta. Aliás, nem mesmo nos padrões mais castos de moralidade sexual, a mera sugestão de provocar a volúpia alheia poderia ser considerado crime. Quiçá, um pecado, mas se está diante de Direito Penal, distante, pois, de qualquer mandamento desse nível”<sup>6</sup>.*

No mesmo sentido a atividade jurisprudencial, uma vez que se trata de um daqueles tipos penais de difícil ocorrência. Mas creio relevante constar a seguinte interpretação:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL - MEDIAÇÃO PARA SERVIR A LASCÍVIA DE OUTREM-*

*1) Para que haja o crime de mediação, o agente deve induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem, mediante promessa, súplica e dádivas, de forma que a sua conduta seja idônea a conduzir a vítima a prática do ato.*

*2) A simples sugestão para que a vítima ocupasse o quarto da casa, para a prática de ato sexual com um freguês do bar, não foi idônea a tipificar o crime de tentativa de mediação, mormente quando a proposta foi recusada.*

*3) recurso provido.*

*(TJAP - APELAÇÃO: APL 97699 AP, Relator: Desembargador DÔGLAS EVANGELISTA RAMOS, Data de Julgamento: 08/06/1999, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DOE N.º 2118 de Quinta, 19 de Agosto de 1999)*

---

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. 6. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 145

### 3. Inconsistências

#### 3.1. Princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e lesividade

Conforme nos ensina Clóvis Bevilácqua, *bem* “é tudo quanto corresponde à solicitação de nossos desejos”<sup>7</sup>.

Todavia, apenas por nos satisfazer um desejo não implica dizer merecerá a proteção estatal. Para assim o fazer, será imprescindível que ele tenha significado próprio, específico, voltado para uma finalidade específica e que seja suscetível de uma valoração jurídica. Só nessas circunstâncias terá o bem da vida *status* de bem jurídico.<sup>8</sup> Essa é a fórmula do direito civil.

Por sua vez, no Direito Penal, selecionam-se alguns dentre todos aqueles bens jurídicos. Destaca-se apenas uma fração para receber uma maior proteção jurídica, vale dizer, a maior proteção que o Estado pode conceder: a tutela penal. São eles a vida, a integridade corporal, o patrimônio, enfim: todos aqueles constantes dos títulos e capítulos da parte especial do Código Penal, bem como outros constantes de leis extravagantes. É o que se propõem o princípio da *fragmentariedade*.

Por conseguinte, Guilherme Nucci esclarece que “o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes”<sup>9</sup>.

Quando um conflito surge na sociedade, deverão ser listadas todas as formas de composição do litígio e se eleita aquela que melhor conduza à paz social.

Como exemplos de modelos repressivos, podemos enumerar:

- I. Repressão familiar;
- II. Repressão fraternal;
- III. Repressão laboral;
- IV. Repressão social;
- V. Repressão administrativa;
- VI. Repressão civil;

<sup>7</sup> BEVILÁQUA, Clóvis, cf. *Theoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 213

<sup>8</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Teoria Geral*. 9. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 6. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 80

## VII. Repressão penal.

As formas acima são meramente exemplificativas e servirão apenas para nos dar um parâmetro de proporcionalidade entre o comportamento do agente e a repressão a ele dirigida.

Assim, o direito penal não pode ser a primeira de todas as formas de intervenção, porque é o meio de repressão mais agressivo que se tem na sociedade.

Imagine a conduta consistente no inadimplemento da prestação de um empréstimo bancário. Seria suficiente que a família, ou os amigos, ou o seio laboral os reprimissem? Estaria, apenas com isso, resolvido o conflito? Ou seria proporcional e justificante que, ante o descumprimento da obrigação, o devedor fosse, de imediato, compelido penalmente à satisfação da prestação do credor?

Agora, e se fosse uma subtração daqueles valores? Poderia uma simples reparação civil restabelecer a paz social, com todos efeitos sociais que da pena proviriam?

No primeiro caso hipotético, a imediata intervenção penal não se mostraria relevante e proporcional. Já no segundo, uma intervenção mais “leve” não ofereceria a efetiva retribuição do injusto causado.

Descreveu-se, então, o princípio da *mínima intervenção* do direito penal. Ressalte-se que tal princípio orientará o Estado tanto na elaboração da norma penal (limitação *a priori*) quanto na interpretação pelo órgão jurisdicional (limitação *a posteriori*), conforme a nossa visão.

Todavia, existem situações em que há um bem jurídico a ser protegido, assim como é clamada a proteção do direito penal, mas a ofensa ao bem jurídico é tão *insignificante* que – mesmo, em princípio, merecendo repressão penal – a ínfima *lesividade* conduz à atipicidade da conduta. E a razão é simples: o direito penal funciona semelhante a uma balança: de um lado a infração penal; do outro, a lesão a direitos fundamentais do meliante. A diferença entre tais “pesos” norteará o comportamento estatal.

Ora, o simples fato de alguém cometer um ilícito penal não é suficiente, por si só, para retirar da esfera de disponibilidade do infrator todos os direitos que lhe foram outorgados pelo ordenamento jurídico. Caso contrário, chegaríamos a situações em que a repressão estatal ao agente seria muito superior ao comportamento típico. O princípio da lesividade, neste ponto, é basilar da *mínima intervenção*.

No mesmo sentido, a lesividade orienta que, muitas vezes, em que pese a tipicidade do fato, a conduta encontra-se aceita e aprovada consensualmente pela sociedade, considerando-a *adequada socialmente*. Tal hipótese tratará não de lesão insignificante, mas de completa ausência de lesão a qualquer bem jurídico.

Feitas essas considerações, analisemos o crime de *mediação à satisfação da lascívia de outrem*.

A conduta em comento encontra-se adequada socialmente. A atividade sexual é algo normal da sociedade, como o é trabalhar, correr, praticar atividades esportivas e uma infinidade de atos que também trazem satisfação interna a quem os pratica.

Quebrando-se o tabu que fora imposto pela sociedade arcaica, a indução de alguém a cometer tais atos deverá ser vista da mesma forma como aquela em que se induz outrem à prática de atividades esportivas, por exemplo.

E assim o é na sociedade. Deparamo-nos com isso em palestras motivacionais, nos programas televisivos, nas escolas, no seio fraternal, familiar etc. Até a lei assim o faz, ao vedar a manifestação de preconceito em razão da opção sexual.

Ora, com tal proibição, infere-se que ela adere à livre opção sexual. Se a lei criminaliza a atitude de alguém que vai *de encontro* a livre manifestação sexual, não é coerente que também o faça em relação àquela que vai *ao encontro* dessa liberdade, integralizando-a ao ponto de ser – até mesmo – recepcionada pelo seu destinatário, o qual *consente e põe em prática* o comportamento sugerido.

Não bastassem todos esses argumentos, observamos – ainda –, no *caput* do artigo, a conduta de induzir um agente ABSOLUTAMENTE CAPAZ, civil e penalmente, a cometer um ato que, mesmo *socialmente*, é insuscetível de reprovação.

Se um sujeito, utilizando das técnicas do “jogo do amor”, poderá, por sua livre vontade, *conquistar* outra pessoa e – havendo êxito – *obter* a satisfação da lascívia, sem com isso incorrer em infração penal, por que se criminalizaria um terceiro que o tenha incentivado a prática de tais atos? Que modificações operariam na seara jurídica ao ponto de merecer repressão penal a atividade acessória, e não a principal?

Quanto à proporcionalidade da pena, o tipo penal em comento possui repressão penal de 1 a 3 anos de reclusão. Já o tipo penal de lesão corporal leve:

*Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Pena – detenção, de três meses a um ano.*

Ora, ainda que se parta do princípio que o delito do art. 227 seja fato merecedor de repressão penal, caso um agente induza alguém a satisfazer a lascívia de outrem, deverá merecer maior repressão que aquele que ofenda a integridade *física* de outrem?

Da mesma forma, percebe-se que tal conduta é punida mais severamente que os delitos de *Perigo de contágio venéreo* (03 meses a 1 ano de detenção); *Perigo para a vida ou saúde de outrem* (03 meses a 1 ano de detenção); *Abandono de incapaz* (06 meses a 3 anos de detenção); e mais outras *dezenas* de crimes elencados na parte especial do CP. E, por fim, ainda é punido igual ao HOMICÍDIO CULPOSO.

Nem a mais inadequada interpretação penal vislumbraria proporcionalidade na presente comparação.

### **3.2. Ação penal**

Quanto à ação penal, faz-se mister compará-lo aos delitos contra a liberdade sexual. Neles, antes das alterações promovidas pela Lei 13.718/18, tinha-se a seguinte regra de procedibilidade da *persecution penal*:

*Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.*

Analisando o delito de estupro, temos:

*Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:  
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.*

Concluía-se que o estupro, em certas hipóteses, teria a ação penal condicionada à representação da vítima, a qual, não o fazendo em 06 meses, teria decaído o direito de assim o requerer.

Já o delito do art. 227 sempre se procedeu mediante Ação Penal Pública *Incondicionada* e tem como marco prescricional o tempo de 08 anos da data do fato (art. 109, inc. IV).

Desta forma, resta mais uma vez provadas a falta de proporcionalidade e a agressão sistemática ao direito penal no trato do crime em questão.

### 3.3. Contrariedade à constituição

#### 3.3.1. Direito à felicidade

“Sexo é vida”. Quem ainda não ouviu essa frase?

O sexo é uma das formas de expressão da personalidade humana. Sem ele, a vida estaria incompleta.

Bem constatou o Criador quando, ao ver Adão sozinho, disse: “não é bom que o homem esteja só. Façamos-lhe uma companheira”<sup>10</sup>.

O sexo é uma das formas de expressão da felicidade, ou, me atrevo a dizer, até mesmo uma das suas fontes. Não há por que se punir alguém que incentive outrem a ser feliz.

Como bem salientou o ex-ministro do STF Carlos Ayres Britto, “cada vez mais se avultará a compreensão de que existe essa busca de felicidade” – tanto individual como coletiva. “Dentro de mim, há uma individualidade, mas também uma universalidade”, definiu o ex-ministro. “Só que sem o eclipse do ego ninguém se ilumina”, concluiu, referindo-se à busca da felicidade individual.

Para o ilustre jurista nordestino, apesar de não estar expressamente mencionada, a felicidade é um conceito implícito na Constituição. “Ela está em todo o artigo 5º”, disse.<sup>11</sup>

Imagine a hipótese na qual *Tício* induza *Caio* a satisfazer a lascívia de *Mévia*, e que, com esses atos, *Caio* acabe casando-se e constituindo uma família com ela. Pergunto: qual o interesse estatal em punir a conduta de *Tício*, um *fomentador* da felicidade e do bem-estar afetivo?

---

<sup>10</sup> Bíblia Sagrada, Gênesis cap. 02, v. 18

<sup>11</sup> RE 477554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011

### 3.3.2. Liberdade de expressão

Reza o art. 5, inc. IV, da Constituição Federal:

*IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.*

No mesmo sentido, disciplina a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, incorporada ao ordenamento jurídico interno pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992:

*Artigo 13 – Liberdade de pensamento e de expressão*

*1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. [...]*

A conduta de induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem se consubstancia em manifestação do pensamento, sendo tutelado o seu livre exercício.

Não sendo o ato principal, qual seja, a satisfação própria da lascívia, uma conduta típica, reprovável pelo ordenamento jurídico, não há por que se tipificar a *livre manifestação do pensamento* dirigida a outrem para a prática de um indiferente penal.

### 3.4. Aspectos de eficácia normativa

Uma norma infraconstitucional pode ser retirada do ordenamento jurídico de várias formas. Dentre estas, podem-se citar a *declaração de inconstitucionalidade* e a *revogação*.

Para Hans Kelsen, a constituição, compreendida numa perspectiva estritamente formal, consiste na norma fundamental de um Estado, paradigma de todo ordenamento jurídico<sup>12</sup>. Partindo desse pensamento, tem-se que as normas infraconstitucionais de um Estado deverão buscar naquele texto supremo o seu fundamento de validade.

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007

Quando tal fundamento não respaldar a vontade declarada pelo legislador derivado, tais normas deverão ser declaradas *inconstitucionais* – ou seja, contrárias à constituição – e expelidas do ordenamento jurídico.

Já a *revogação* consiste na retirada total ou parcial de uma norma do ordenamento jurídico por meio de um instrumento normativo constitucionalmente permitido. Essa retirada poderá ser expressa, quando a própria norma traduzir de forma inequívoca a vontade de assim o fazer, ou tácita, quando, em que pese não haver declaração nítida do *animus* de revogar, o novo preceito normativo por incompatível com o anterior, obedecidas as regras do Decreto-Lei Nº 4.657/42.

Pode ocorrer também que, com a entrada em vigor de uma nova constituição, haja normas em vigor que, mesmo outrora constitucionais, passam a ser conflitantes com a manifestação posterior do constituinte. Trata-se do juízo de recepção de normas.

Feitas essas considerações, voltemos à análise do art. 227 do CP. Sendo esse preceito penal incriminador fruto do legislador de 1940, bem como o atual texto magno do constituinte de 1988 (CF/88), pelos motivos já expostos nos itens 3.3.1 e 3.3.2, acreditamos que o delito de mediação para servir a lascívia de outrem encontra-se expelido do ordenamento jurídico infraconstitucional por duplo motivo, qual seja:

- a) Incompatibilidade com a CF/88, não tendo sido recepcionado; e
- b) Revogação tácita, pela ratificação brasileira da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez que fora incorporado com status supra legal<sup>13</sup>.

Ante o exposto, operado está o *abolitio criminis* (revogação de preceito penal incriminador) do presente delito.

---

<sup>13</sup> RE 466343 SP , Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165

#### 4. Considerações finais

O crime capitulado como Mediação para servir a lascívia de outrem representa uma reminiscência dos antigos crimes contra os costumes.

Pelos postulados da lesividade, fragmentariedade e da subsidiariedade, tal comportamento não merece ser reprovado pelo direito penal. Aliás, já não o é sequer socialmente, encontrando-se adequado.

Certo é ser majoritário o entendimento de que o costume não torna obsoleta a lei. Embora no Direito Tributário a observância do “costume tributário”, por meio das práticas administrativas, tenha potencial de impedir a cobrança de correção monetária e juros moratório, fato é que a norma permanece hígida. Isso se dá em virtude do disposto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942), a saber:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

Não podemos esquecer, contudo, que o direito brasileiro se encontra fundado na regra-matriz da boa-fé objetiva, que se manifesta de diversas formas. Sendo sua incidência plenamente observada no direito civil, com mais razão o seria no direito penal, *ultima ratio* do Estado.

A regra que preconiza que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do mesmo decreto-lei) deve ser vista com cautela, principalmente num país onde a produção legislativa e normativa se dá com bastante intensidade e de forma completamente desordenada.

Os princípios gerais do direito, talvez hoje o método de integração mais utilizado pelos intérpretes do direito, devem ser utilizados não apenas para colmatar lacunas, como também para definir o alcance de dispositivos legais que, aparentemente, não sejam lacunosos.

Atento a tais premissas e de acordo com os princípios constitucionais da *felicidade* e da *livre manifestação do pensamento*, e sendo a norma penal incriminadora fruto do legislador de 1940, acreditamos que o art. 227 do Código Penal se encontra não recepcionado pelo constituinte de 1988.

No mais, é importante reiterar e alertar o amigo leitor que o entendimento desenvolvido no presente artigo ainda não foi reconhecido e declarado com força vinculante pelo Poder Judiciário. Isso se dá, provavelmente, pelo pouco debate do tema no âmbito judicial e até mesmo acadêmico, em virtude da “indisponibilidade” policial e do Ministério Público para investigar tais delitos, cujas exceções se dá de forma pontual e com o intuito de satisfazer interesses escusos que não a simples observância da lei.

Cabe por fim registrar que a construção aqui desenvolvida está em sintonia com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o que poderia levar a concluir também pela suspensão implícita da eficácia do tipo legal (já que prevalece o entendimento de que tratados internacionais não possuem aptidão para revogar o direito interno com ele incompatível, mas apenas de suspender-lhe a eficácia) e a operação do *abolitio criminis* do delito de mediação para servir a lascívia de outrem.

### Referências bibliográficas

- 1) BEVILÁCQUA, Clóvis, cf. *Theoria Geral do Direito Civil*;
- 2) Bíblia Sagrada, traduzida por João Ferreira de Almeida;
- 3) FARIAS, Cristiano Chaves de, e ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Teoria Geral*. 9. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011;
- 4) NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. 6. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010
- 5) \_\_\_\_\_. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 6. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009
- 6) ROSA, M. *Introdução à Psicologia*. Petrópolis/ RJ: Vozes, 1995;
- 7) SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007
- 8) <http://www.planalto.gov.br>;
- 9) <http://www.stf.jus.br>.